

TERMO ADITIVO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000449/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039544/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.211369/2024-61
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2024

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 19964.210704/2024-12
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 04/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF, CNPJ n. 00.721.209/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRIGIDO ROLAND RAMOS e por seu Diretor, Sr(a). LEANDRO DA FONSECA SILVA;

E

VANERVEN - SOLUCOES EM TECNOLOGIA E TELEATENDIMENTO LTDA, CNPJ n. 10.462.672/0001-72, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARIANA VAN ERVEN SANTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satélites; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em data centers de empresas de telecomunicações; Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia(SCM), através de rede ótica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; trabalhadores em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadoras de infraestrutura de redes, Provedores de Internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte e de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas; os trabalhadores em teleatendimento, em telemarketing e empregados de empresas de Call center e Rádio chamada; Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; VI - Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas, na modalidade porta-a-porta das**

empresas de telecomunicações e provedores de internet, teleatendimento, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações , com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MINIMO DA CATEGORIA DE TRAB. EM CALL CENTER E OUTROS SALÁRIOS



Os salários vigentes a partir de 1º de junho de 2024, respeitarão os seguintes pisos salariais:

Tabela 1

FUNÇÃO		SALÁRIO	
		Jornada 30h/semanais	Jornada 36h/semanais
I	Atendente de Central Telefônica - Tele Operador - Operador de Telemarketing (ativo/receptivo/hibrido) - Telefonista - Operador de Rádio Chamada – Teleatendente.	R\$ 1.417,29	R\$ 1.700,75
II	Operador de Telemarketing Técnico	R\$ 1.700,40	R\$ 2.040,48
III	Operador Bilíngue	R\$ 1.700,40	R\$ 2.040,48
IV	BackOffice – Retaguarda	R\$ 1.700,40	R\$ 2.040,48
V	Monitor de Qualidade - Monitor de Telemarketing	R\$ 1.700,40	R\$ 2.040,48
VI	Monitor de Qualidade Bilíngue - Monitor Técnico	R\$ 2.028,14	R\$ 2.448,59
VII	Supervisor de Central Telefônica/ Supervisor de Telemarketing e Atendimento/ Supervisor Bilíngue.	R\$ 1.876,39	R\$ 2.251,66
FUNÇÃO		Jornada 40h/semanais	Jornada 44h/semanais
VIII	Supervisor de Central Telefônica/ Supervisor de Telemarketing e Atendimento/ Supervisor Bilíngue.	R\$ 2.501,86	R\$ 2.752,04
IX	Analista de Atendimento/ Analista de tráfego	R\$ 2.501,86	R\$ 2.752,04

Parágrafo Primeiro - A redução de jornada será no limite de 30h/semanais (funções de I a VII), 40h/semanais (função VIII e IX), conforme e definido na tabela I, do presente acordo.

Parágrafo Segundo – Aos empregados da categoria profissional que recebam salários nominais, vigentes em maio de 2024, de até **3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, fica garantido um reajuste salarial de **5,34%** (cinco virgula trinta e quatro por cento).

Parágrafo Terceiro – Aos empregados da categoria profissional que recebam salários nominais, vigentes em maio de 2024, superiores à **3.500,01 (três mil quinhentos reais e um centavo)**, fica garantido um reajuste salarial de **3,34 %** (três virgula trinta e quatro por cento).

Parágrafo Quarto- O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados contratados em período de experiência, os quais receberão salário mínimo nacional, nos termos do Decreto 8.381/2014, aplicado somente para contratos firmados a partir de 01/06/2021.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA QUARTA - PLANO AMBULATORIAL

A EMPRESA disponibilizará plano ambulatorial, com ou sem coparticipação, após a aceitação do presente acordo a todos os seus empregados, mediante convênio de assistência médica, nas condições expostas a seguir:

Parágrafo Primeiro - Para atendimento da presente cláusula, a empresa poderá celebrar convênio diretamente com a operadora do plano de saúde na modalidade ambulatorial, desde que negociado previamente com o sindicato, ou utilizar o plano ambulatorial oferecido pelo próprio sindicato.

Parágrafo Segundo – Os empregados poderão incluir seus dependentes diretos pelo plano ambulatorial oferecido pela empresa, sendo estes custeados em sua totalidade pelos empregados.

Parágrafo Terceiro – O plano de assistência ambulatorial será implementado obrigatoriamente e com participação do empregado no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais). No caso de reajustes do valor do plano ambulatorial por parte da operadora do plano, deverá ser mantida a proporção dos valores pagos pela empresa e os valores pagos pelo trabalhador no momento da aceitação do presente acordo. Na hipótese do empregado se opor a adesão do plano ambulatorial, ele deve formalizar a opção de não adesão junto ao RH da empresa, ficando a empresa desobrigada de oferecer qualquer plano ambulatorial e fica isenta de qualquer responsabilidade quanto a este tema. A ausência de formalização da opção implicará na contratação do plano ambulatorial pela empresa, com a participação do empregado nos termos desta Cláusula. Fica facultado ao empregado a adesão do plano de assistência ambulatorial superior, quando houver, mediante o pagamento integral da diferença do valor do plano superior pelo empregado.

Parágrafo Quarto – Em caso de plano ambulatorial com coparticipação, fica a empresa autorizada a realizar o desconto correspondente a utilização do plano pelo empregado e seus dependentes, conforme relatório fornecido pela operadora.

Parágrafo Quinto – A empresa compromete-se a fornecer toda e qualquer informação pertinente a descontos em folha relacionada à utilização do plano ambulatorial, mediante solicitação do empregado.

Parágrafo Sexto – Fica assegurado à empresa proceder com o cancelamento do plano de saúde ambulatorial em caso de afastamento pelo INSS, após 60 (sessenta dias), salvo se o empregado optar pelo custeio total, inclusive de seus dependentes. Caso o empregado faça a opção pela permanência o pagamento deverá ser realizado diretamente à operadora do plano de saúde, sob pena de cancelamento em razão da inadimplência nos termos da ANS, ou quando determinado pela empresa por meio de depósito bancário ou diretamente no setor de Recursos Humanos da empresa.

Parágrafo Sétimo - O disposto no parágrafo anterior abrange tanto os empregados que estão afastados percebendo benefício previdenciário, como aqueles que estão com o benefício objeto de análise nas esferas administrativa ou judicial.

Parágrafo Oitavo – O benefício em questão, pelo seu caráter assistencial, não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Nono – Na hipótese do empregado que se encontra em benefício previdenciário e sobrevivendo sua aposentadoria, esse será automaticamente desligado do plano, a partir da data da concessão, a não ser que faça a opção diretamente com a operadora em plano individual, sem qualquer intermédio de sua antiga empregadora, conforme estabelecido pela ANS.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS que não mantêm creches em suas dependências ou convênios reembolsarão, mediante apresentação de recibo, as despesas efetuadas por suas empregadas, e/ou empregado que tem a guarda judicial individual ou compartilhada dos filhos, devidamente comprovada ou declarado no imposto de renda a partir do término do licenciamento compulsório até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, Art. 07º XXV), o valor mensal R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por filho matriculado. Caso o empregado possua mais de 01(um) filho elegível para o recebimento deste benéfico, o valor a partir do segundo filho, será de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Parágrafo Primeiro – Os valores somente serão pagos aos funcionários a partir do efetivo repasse do tomador dos serviços.

Parágrafo Segundo – O valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que a empresa venha a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – A empresa que apresente no seu quadro de empregados, casais de funcionários que tenham filhos que se enquadrem na hipótese tratada no caput, o benefício será concedido a apenas um dos pais, não sendo devido de forma cumulativa.

Parágrafo Quarto – O recibo/nota fiscal deverá ser entregue no Departamento de Administração de Pessoal da empresa impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento da mensalidade da creche/babá.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Fica facultado ao empregado Pessoa com Deficiência (PCD), valer-se da garantia contida na **Cláusula de Incentivo à Continuidade**, optando por ser contratado pela empresa sucessora, em detrimento da garantia prevista no artigo 17, inciso V, da Lei nº.: 14.020/2020.

}

**BRIGIDO ROLAND RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF**

**LEANDRO DA FONSECA SILVA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF**

**MARIANA VAN ERVEN SANTOS
DIRETOR
VANERVEN - SOLUCOES EM TECNOLOGIA E TELEATENDIMENTO LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.